



Protocolo 12.359/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.1doc.com.br/atendimento>
usando o código: 811.239.420.296
Situação geral em 13/07/2018 13:20: Novo já lido

Ricardo Luis Bonin Eireli

comercial@grupoengreen.com.br · 42 99955-8564

Lançado por Claudia N. - PC

Para

Licit

CC

Entrada: Atendimento pessoal

13/07/2018 às 13:20

Impugnação

Prazo	Vence em	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Daqui 29 dias — 12/08/2018	Todos

Segue Impugnação Concorrência 02/2018

—
Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 13/07/2018 13:03 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matrícula 12137)

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.” - Dalai Lama

1Doc

ENGEGREEN

CNPJ: 15.006.423/0001-96

ENGEGREEN

SOLUÇÕES AMBIENTAIS E INDUSTRIAIS

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Caçador – SC.

Concorrência nº 02/2018

RICARDO LUIS BONIN – EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.006.423/0001-96, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do art. 41, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, na forma a seguir:

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de atividades conforme objeto licitado.

Pretendendo participar da licitação em epígrafe, promovida por esse Município, tomou conhecimento do respectivo Edital.

Analisando o instrumento convocatório, constatamos que se trata de licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, pelo regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município (item 1 – preço máximo R\$ 2.039.720,04); coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais (item 2 – preço máximo R\$ 920.600,04) e contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário municipal (item 3 – preço máximo R\$ 1.295.280,00).

Admite-se o valor máximo global de R\$ 4.255.600,08 para execução do objeto.

No item 5.1 do edital exige-se a apresentação de **preço mensal e total** para cada um dos itens e o respectivo **preço global da proposta**.

Pág. 1 de 3

Rua Frei Policarpo, nº 367 – Bairro São Bernardo – União da Vitória/PR
E-mail: comercial@grupoengegreen.com.br – engegreen@gmail.com
Tel.: (xx42) 3523 8103 – 98425 0580

3

O item 7.1 estabelece que o critério de julgamento da concorrência será do tipo *MENOR PREÇO GLOBAL* (compreendendo materiais e serviços) independente da quantidade coletada e transportada.

Da análise do instrumento convocatório, embora conste que o julgamento será feito pelo menor preço global, não se trata de licitação por lote (o que nem poderia ocorrer).

Contudo, há evidente contradição, pois faz parecer que o julgamento será global, eis que não contempla a forma de adjudicação, que, a nosso ver somente poderá se dar por item proposto à empresa vencedora naquele item.

Da maneira como está, o edital viola o disposto no art. 40, VII da Lei nº 8.666/93, que exige *critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*.

Desta forma, a presente impugnação é para que seja esclarecida a forma de adjudicação do objeto da licitação, considerando o tipo previsto.

Com efeito, a avaliação dos preços deve se dar pela proposta em relação ao item. Vejamos o disposto na Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, se a presente licitação for determinada por lote, estaremos diante de flagrante inobservância do princípio da economicidade, uma vez que a Administração deve ser eficiente e obter diversas propostas para itens diversos e, conseqüentemente, o menor valor global.

No caso em tela, é certo que cada item deve ser adjudicado à licitante que apresentar o menor preço e isto importa em dizer que o objeto da licitação poderá ser adjudicado à mesma licitante ou a licitantes diversas, dependendo de sua habilitação e proposta de preços.

Assim, não há como se estabelecer que a licitante preencha os requisitos de habilitação para o conjunto global dos itens licitados, eis que o julgamento deve ser em relação a cada item.

ENGEGREEN
CNPJ: 15.006.423/0001-96



Também não se pode impor a obrigatoriedade de formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens, o que desfiguraria a licitação e a extensão do certame seria definida em face da abrangência que se prevê para as propostas. Neste caso, haveria único vencedor da licitação, em desacordo com os princípios norteadores do certame.

Isso tornaria a licitação inválida pois envolveria restrição indevida à participação no certame.

Ainda, quando se somam diferentes objetos/itens e se produz a contratação única, fere-se frontalmente o que estabelece o § 1º art. 23 da Lei nº 8.666/93.

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento da presente Impugnação, de forma a aclarar o tipo de licitação de acordo com a legislação pertinente, ou seja, menor preço por item, com a consequente adjudicação às licitantes que apresentarem a melhor proposta (menor preço) para cada item.

Termos em que
Pede deferimento.

União da Vitória, 12 de julho de 2018.

Ricardo Luis Bonin
RICARDO LUIS BONIN – EIRELI EPP

SOLUÇÕES AMBIENTAIS E INDUSTRIAIS



**PREFEITURA DE
CAÇADOR**
SECRETARIA DE AGRICULTURA
DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Ref. Edital de Concorrência nº 02/2018

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação do Edital interposto pela Empresa Ricardo Luis Bonin – EIRELI EPP (ENEGREEN – Soluções Ambientais e Industriais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.006.423/0001-96, por meio do seu representante legal, ora impugnante, referente à Concorrência nº 02/2018, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada em regime de execução por empreitada global, com aplicação de mão de obra e materiais, compreendendo os seguintes itens para COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COMPACTÁVEIS DO MUNICÍPIO, COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS (NÃO INDUSTRIAIS) DO MUNICÍPIO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO.

Do questionamento pela impugnante:

Seja esclarecida a forma de adjudicação do objeto da licitação, considerando o tipo previsto.

Com efeito, a avaliação dos preços deve se dar pela proposta em relação ao item. Vejamos o disposto na Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admisão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, se a presente licitação for determinada por lote, estaremos diante de flagrante inobservância do princípio da economicidade, uma vez que a

Rua Emilia Gioppo Brasil, nº 510 – Bairro Gioppo
CEP: 89.507-528 - Caçador – Santa Catarina
Fone: (49) 3567 2880 – (49) 3567 2344
Email: meioambiente@cacador.sc.gov.br



**PREFEITURA DE
CAÇADOR**



PREFEITURA DE CAÇADOR

SECRETARIA DE AGRICULTURA
DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Administração deve ser eficiente e obter diversas propostas para itens diversos e, conseqüentemente, o menor valor global.

No caso em tela, é certo que cada item deve ser adjudicado à licitante que apresentar o menor preço e isto importa em dizer que o objeto da licitação poderá ser adjudicado à mesma licitante ou a licitantes diversas, dependendo de sua habilitação e proposta de preços.

Assim, não há como se estabelecer que a licitante preencha os requisitos de habilitação para o conjunto global dos itens licitados, eis que o julgamento deve ser em relação a cada item.

Também não se pode impor a obrigatoriedade de formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens, o que desfiguraria a licitação e a extensão do certame seria definido em face da abrangência que se prevê para as propostas. Neste caso, haveria único vencedor da licitação, em desacordo com os princípios norteadores do certame.

Isso tornaria a licitação inválida, pois envolveria restrição indevida à participação do certame.

Ainda, quando se somam diferentes objetos/itens e se produz a contratação única, fere-se frontalmente o que estabelece o § 1º art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Da análise do ponto questionado:

Com relação ao questionamento da forma de adjudicação do processo, esclarecemos que é por menor preço global. A opção por divisão em itens orienta a composição dos custos e promove a especificação com mais clareza de cada operação.

Quanto à opção de o processo ser global e não por lote, consideramos que, se optássemos pela divisibilidade dos serviços, haveria prejuízo para o conjunto e perda de economicidade, visto que correríamos o risco de ter item descoberto (deserto) e a prestação do conjunto de serviços ficarem inviabilizadas. Além disso, a divisibilidade oneraria a prestação dos serviços já que cada empresa deverá ter sua estrutura organizacional, administrativa e técnica, portanto, o processo global gera ganho econômico em escala.





**PREFEITURA DE
CAÇADOR**
SECRETARIA DE AGRICULTURA
DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Da decisão:

Diante do exposto, a Comissão resolve INDEFERIR a impugnação mantendo o edital na sua forma atual.

É a decisão.

Caçador, 18 de julho de 2018.

Vilmar Carneiro – Presidente da Comissão de Licitação

Gustavo Kutcher Furlin – Membro

Andrea Tozzo Marafon - Membro